SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007112-32.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Emanuel Queiros de Souza

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1007112-32.2015

Vistos

EMANUEL QUEIROS DE SOUZA ajuizou a presente **AÇÃO ACIDENTÁRIA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS**, todos devidamente qualificados, aduzindo, em suma, que em 13/08/2014 sofreu acidente de trânsito *in itinere*, que lhe causou sequelas que lhe diminuíram a capacidade para o trabalho. Pediu a concessão de auxílio acidente no percentual de 50% do salário de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado o INSS ofertou defesa a fls. 45/51,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

alegando em síntese: que a sequela relatada na inicial não trouxe ao autor incapacidade para o trabalho e que não está comprovada a natureza acidentária da lesão. Culminou por pedir a improcedência da pretensão constante da exordial.

Designada a perícia médica, o laudo pericial foi carreado às fls. 132/135. O autor manifestou-se concordando com o laudo a fls. 146 e o requerido silenciou (fls. 147).

Pelo despacho de fls. 148 foi facultado às partes oportunidade para alegações finais. Apenas o autor manifestou-se a fls. 154/157. O requerido mais uma vez silenciou (cf. fls. 159).

RELATEI.

DECIDO.

Segundo conceito expresso no artigo 19 da Lei 8.213/91, o acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho, dos segurados no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Por equiparação (art. 21), uma série de outras circunstâncias são consideradas acidente de trabalho.

Dentre elas temos o chamado "acidente de trajeto", que ocorre no percurso normalmente utilizado pelo trabalhador entre a sua residência habitual ou ocasional, e <u>seu local de trabalho</u> e vice-versa, durante o período habitualmente gasto para a conclusão do mister.

O que se busca é proteger o trabalhador da a saída de sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

residência até o seu retorno.

Em bem elaborado laudo o vistor concluiu que o autor "apresenta redução da sua capacidade física geral de caráter parcial e permanente decorrente ao acidente sofrido". (textual de fls. 134).

O réu não trouxe laudo de contestação e também não impugnou o laudo oficial. Também não comprovou que o acidente não se deu *in itinere*.

No Boletim de Ocorrência juntado aos autos, consta que o autor seguia com sua motocicleta pela Rua Miguel Petroni, vindo do trabalho, quando por não ver um veículo que estava parado devido a problemas mecânicos, com ele colidiu.

O tipo de sequela (incontroversa, saliente-se mais uma vez) deixa evidenciado <u>déficit laborativo</u> por causa ocupacional; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo, binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta ACOLHO o pedido inicial para o fim de conceder ao autor, EMANUEL QUEIROS DE SOUZA, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 – 10^a Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e Resp 62.389-8/SP do STJ.

Já o "dies a quo" – o dia seguinte a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ou seja, 06/02/2015 (cf. fls. 22).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em atenção ao inciso II, do paragrafo 4º, do art. 85 do CPC, no valor médio dos percentuais especificados nos incisos de I a V do § 3º (obviamente no inciso em que o valor obtido na fase de liquidação se encaixar), do mesmo dispositivo.

Oficie-se para implantação do benefício. Nesse aspecto fica antecipada a tutela.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 496 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 28 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA